

Of. N. 63/2020

Porto Alegre, 10 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – SINDJUS-RS, vem, por seu Coordenador Geral, respeitosamente à presença de V. Exa., protocolar o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO que segue, o qual faz parte integrante do presente

Limitado ao exposto, enviamos votos da mais elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos a Vossa Excelência.

Fabiano Marranghello Zalazar

Coordenador Geral

Excelentíssimo Senhor

Desembargador Voltaire de Lima Moraes

Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Porto Alegre – RS

Rua Quatro Jacós, 26 - Menino Deus - Porto Alegre, RS - CEP: 90150-010

(51) 3224.3730 - 3224.2452 | www.sindjus.com.br - sindjus@sindjus.com.br

**EXMO SR. DR. DES. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VOLTAIRE DE LIMA MORAES.**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:
REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO
012/2020-P QUANTO À
RETOMADA DAS ATIVIDADES
PRESENCIAIS NAS COMARCAS
SOB BANDEIRA VERMELHA.
ALTO RISCO DE
CONTAMINAÇÃO DOS
SERVIDORES E DA
POPULAÇÃO ATENDIDA.
URGENTE.**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL – SINDJUS/RS**, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o número
92.516.558/0001-42, com sede na Rua Quatro Jacós, nº 26, Bairro Menino Deus,
no Município de Porto Alegre/RS, CEP 90.150-010, vem, perante V. Exa.,
apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

quanto à edição da Resolução nº 012/2020-P , nos termos que seguem:

Rua Quatro Jacós, 26 - Menino Deus - Porto Alegre, RS - CEP: 90150-010

(51) 3224.3730 - 3224.2452 | www.sindjus.com.br - sindjus@sindjus.com.br

I. DO OBJETO DO PLEITO ADMINISTRATIVO E DA DECISÃO QUE O ORIGINOU.

Foi publicada, em 07 de setembro do corrente ano, a Resolução nº 012/2020-P, de ordem da Presidência, alterando o regime anterior, previsto na Resolução nº 010/2020-P, para determinar o retorno às atividades presenciais e a retomada da fruição dos prazos mesmo nas Comarcas classificadas como bandeira vermelha pelo sistema de distanciamento controlado do Estado.

Senão, vejamos:

“RESOLVE:

ART. 1º ESTABELECIDO A BANDEIRA VERMELHA, CONFORME PUBLICIZADO NO SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO ([HTTPS://DISTANCIAMENTOCONTROLADO.GOV.RS.BR](https://distanciamentocontrolado.gov.rs.br)), PERMANECERÁ O SISTEMA DE RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES, NA FORMA E CONDIÇÕES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO Nº 010/2020-P.

PARAGRAFO ÚNICO. A PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA E A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA PODERÃO ESTABELECEM MEDIDAS RESTRITIVAS, SE NECESSÁRIO.

ART. 2º EM CASO DE BANDEIRA PRETA OU LOCKDOWN, FICARÁ ESTABELECIDO O SISTEMA DIFERENCIADO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA, COM A SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS NOS PROCESSOS FÍSICOS E NOS PROCESSOS ELETRÔNICOS.

ART. 3º COMO REGRA DE TRANSIÇÃO DA ALTERAÇÃO, FICA ESTABELECIDO QUE AS COMARCAS INCLUÍDAS EM REGIÕES QUE RECEBERAM BANDEIRA VERMELHA NA SEMANA DO DIA 08/09/2020 TERÃO O RETORNO GRADUAL, ATÉ O DIA 13/09/2020, EM REGIME DE ATENDIMENTO INTERNO.

§ 1º OS PRAZOS DOS PROCESSOS FÍSICOS FLUIRÃO NORMALMENTE NESTAS COMARCAS A PARTIR DO DIA 14/09/2020, RETORNANDO O ATENDIMENTO EXTERNO NA FORMA PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 010/2020-P.

Rua Quatro Jacós, 26 - Menino Deus - Porto Alegre, RS - CEP: 90150-010

(51) 3224.3730 - 3224.2452 | www.sindjus.com.br - sindjus@sindjus.com.br

§ 2º CONTINUAM A FLUIR NORMALMENTE OS PRAZOS NAS COMARCAS QUE PERMANECEM COM BANDEIRA LARANJA, VERMELHA COM EFEITO DE LARANJA OU AMARELA.

ART. 4º A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA PODERÁ FLEXIBILIZAR O HORÁRIO DE ATENDIMENTO EXTERNO CONFORME A NECESSIDADE.

ART. 5º FICA REVOGADO O ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 011/2020-P E MANTIDAS AS DISPOSIÇÕES DAS DEMAIS RESOLUÇÕES DESTA PRESIDÊNCIA NO QUE NÃO CONTRARIAREM A PRESENTE NORMATIVA.

ART. 6º PROVIDENCIEM-SE AS COMUNICAÇÕES NA FORMA DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 003/2020-P.

ART. 7º ESTA RESOLUÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO.”

Contudo, tal decisão impõe severo risco de exposição dos servidores, magistrados, terceirizados e advogados à contaminação pelo *coronavírus*, assim como da comunidade em geral, em um contexto que ensejaria, como orienta a gestão estadual, o segundo mais severo conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia na escala do distanciamento e controle imposto no âmbito do Estado, só perdendo para a bandeira preta ou *lockdown*, conforme disposto no Decreto 55.240/2020.

É responsabilidade de todos, mas especialmente dos órgãos e entidades públicas, a adoção de medidas que previnam e reduzam o potencial transmissor do vírus para que a pandemia não se alastre e vitime ainda mais brasileiros e brasileiras, notadamente considerando-se os mais de 128.000 (cento e vinte e oito mil) mortos no país, contabilizados até o dia 09 de setembro do corrente ano. Dentre tais medidas, está o regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível, evitando-se as atividades presenciais que acentuam o contato e a possibilidade de aglomerações, potenciando a dispersão do *coronavírus*.

A retomada das atividades presenciais, em que pese a classificação em bandeira vermelha, traduz-se na sujeição dos servidores, de suas famílias e de toda a comunidade atendida à contaminação e, com isso, coloca em risco de colapso o sistema de saúde, já deveras comprometido.

Há, assim, a necessidade de revogação da Resolução nº 012/2020-P, a fim de que seja restabelecida integralmente a Resolução nº 010/2020-P e mantido o sistema diferenciado de atendimento de urgência, retomando-se a suspensão das atividades presenciais, pelo que vem o Sindjus, à presença de V. Exa., apresentar pedido de reconsideração, nos termos que seguem.

II. DO POTENCIAL TRANSMISSOR E RISCO DE COLAPSO DO SISTEMA DE SAÚDE COM A RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NAS COMARCAS CLASSIFICADAS COMO DE BANDEIRA VERMELHA.

PREJUÍZO À SAÚDE DOS SERVIDORES E DA POPULAÇÃO ATENDIDA

O sistema de distanciamento controlado foi previsto no âmbito da gestão do Estado com o fito de proteger o sistema de saúde evitando o seu colapso, tendo sido construído com base em critérios de saúde e de atividade econômica de modo a priorizar a vida. Conta com a classificação em 04 (quatro) bandeiras: consoante o grau de risco aferido, cada região recebe uma bandeira nas cores amarela, laranja, vermelha ou preta, sendo o monitoramento semanal.

Com protocolos obrigatórios e critérios específicos a serem seguidos pelos diferentes setores econômicos, as bandeiras são estipuladas conforme 11 (onze) indicadores, dentre eles o número de novos casos, óbitos e leitos de UTI disponíveis, consolidados em dois grandes grupos – propagação (velocidade do avanço, estágio da evolução e incidência de novos casos sobre a população) e capacidade de atendimento (capacidade de atendimento e mudança da capacidade de atendimento) – que determinam a classificação da região¹.

¹ A metodologia pode ser extraída do seguinte endereço: <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>. Acesso em 09 set 2020.

Além dos protocolos obrigatórios, aplicáveis a todas as bandeiras, cada atividade terá detalhados dois critérios de funcionamento:

Teto de operação: demonstra se a atividade está em funcionamento e, em caso positivo, sinaliza o percentual máximo de trabalhadores presentes para a realização da atividade, simultaneamente, respeitado o teto de ocupação do espaço físico (ver item específico).

Modo de operação: indica como o local pode operar, se presencialmente, com as restrições aplicadas pelos protocolos e/ou de maneiras alternativas para manter a atividade funcionando, como o teletrabalho.

A bandeira vermelha, nesse sentido, pode representar baixa capacidade do sistema de saúde e média propagação do vírus ou média/alta capacidade do sistema de saúde, porém alta propagação do vírus. Nos dois cenários, há preocupante nível de propagação do vírus e carência manifestada pelo sistema de saúde.

Por conta disso, conforme definido no Plano de Distanciamento controlado, na classificação em bandeira vermelha, a Administração Pública deve restringir as atividades presenciais e adotar o teletrabalho (Modelo de Distanciamento Controlado, fl. 06), conforme íntegra do documento em anexo.

Aliás, esse é o comando do art. 27 do Decreto nº 55.240/2020, *in verbis*:

Art. 27- Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I -estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

Rua Quatro Jacós, 26 - Menino Deus - Porto Alegre, RS - CEP: 90150-010

(51) 3224.3730 - 3224.2452 | www.sindjus.com.br - sindjus@sindjus.com.br

II - organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio.

Com efeito, em que pese o Plano, disposto Decreto nº 55.240/2020, preveja a Cogestão Regional, permitindo que os municípios das Regiões afetados pela pandemia adotem protocolos distintos para as atividades, deve ser elaborado e apresentado plano estruturado próprio, aprovado por no mínimo dois terços dos prefeitos da Região Covid, avalizado por equipe técnica e encaminhado para o Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID-19, exclusivamente via formulário eletrônico, com no mínimo 48 horas de antecedência do início da vigência de seu plano.

Como a determinação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado é multirregional, abarca Municípios que não possuem Plano próprio conforme determinado, e que, portanto, não passaram pelo crivo administrado aos demais. Vê-se, nesse sentido, que há uma ruptura em relação ao comando estabelecido legalmente por meio do Decreto nº 55.240/2020 e pela recomendação das autoridades sanitárias, que deram ensejo à criação de todo um Plano estruturado pela gestão do Estado que ora vem a ser inobservado.

Além disso, não obstante a inobservância dos protocolos específicos que orientam todos estabelecimentos, órgãos e entidades do Estado quanto a evitar atividades presenciais na ocasião da bandeira vermelha, a decisão revela-se temerária e coloca em grave risco a saúde dos servidores e de suas famílias, que já vêm sendo vitimados pela contaminação.

Cabe referir, nessa linha, que é direito de todos os servidores públicos, conforme preleciona a Constituição Federal em seu art. 7º, em seu inciso XXII, a *“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”*, assim como o art. 196 da Carta Constitucional dispõe que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao*

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (grifamos).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, prevê em seu art. 29, *in verbis*:

Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:

[...] XII - **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

A flexibilização dos critérios e o retorno às atividades presenciais nas Comarcas classificadas em bandeira vermelha tende a ser um potencializador da transmissão do vírus, mesmo com o fornecimento de EPIs, haja vista a impossibilidade de garantia do seu correto uso, em especial da comunidade usuária do serviço.

Registre-se que o retorno das atividades presenciais, ainda em bandeira laranja, já demonstrou a iminente situação periclitante em que estará inserido o Judiciário Estadual caso mantida a decisão consolidada na Resolução nº 012/2020. No Foro Central de Porto Alegre, as filas estenderam-se pelo quarteirão já no primeiro dia de abertura, apontando para o cenário que provavelmente perdurará mesmo na classificação de bandeira vermelha.

O fato foi, inclusive, noticiado pela mídia, como ilustra a reportagem abaixo colacionada:

Retorno do expediente presencial no Foro Central provoca longas filas em Porto Alegre

Acesso às unidades jurisdicionais poderia ser feito apenas por meio de agendamento, por telefone ou e-mail

04/09/2020 | 18:48



Durante a tarde houve também a formação de fila de veículos no drive-thru do Novo Foro Central | Foto: Carolina Jardine / Especial / CP

A aglomeração inevitável causada na vigência da bandeira laranja, caso não sejam adotados protocolos mais severos, perdurará na ocasião da bandeira vermelha, possibilitando a reunião de centenas de pessoas, notadamente

Rua Quatro Jacós, 26 - Menino Deus - Porto Alegre, RS - CEP: 90150-010

(51) 3224.3730 - 3224.2452 | www.sindjus.com.br - sindjus@sindjus.com.br

o que se pretende evitar, conforme recomendações das autoridades de saúde, inclusive no próprio âmbito do Estado.

Os deveres institucionais de prevenção da transmissão comunitária do vírus e de proteção ao sistema de saúde – de modo a evitar o seu colapso – não podem ser desconsiderados com a imposição do risco a toda uma comunidade. Ainda que se entenda que há latentes dificuldades geradas pela adoção de diferentes protocolos em razão da classificação por bandeiras, fato é que a sua existência tem uma razão de ser: a efetivação do dever estatal para com a saúde e a vida da população, diretrizes máximas da Constituição Cidadã.

Assim, há de ser reformada a decisão e revogada a Resolução 012/2020-P, restabelecendo-se integralmente os termos da Resolução nº 010/2020-P para que seja mantido o sistema diferenciado de atendimento de urgência, com a suspensão das atividades presenciais e dos prazos e protocolos físicos.

III. DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO NAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO À EXPOSIÇÃO E CONTAMINAÇÃO

De qualquer sorte, verifica-se que não há as melhores condições ao imediato retorno, dentre outros aspectos, ausência de fiscalização quanto a uso de máscaras, ambientes pouco arejados e ausência de um modelo de testagem periódica dos servidores a fim de evitar maior contaminação (mesmo dos assintomáticos) com custos que sejam suportados pela administração.

Em relação à testagem, diversos Estados adotaram a medida, como dão conta notícias no sítio do CNJ:

<https://www.cnj.jus.br/piaui-realiza-testes-rapidos-da-covid-19-em-magistrados-servidores-e-auxiliares-da-justica/>

<https://www.cnj.jus.br/coronavirus-tribunal-do-amapa-testa-servidores-e-magistrados-para-retorno-presencial/>

<https://www.cnj.jus.br/covid-19-servidores-do-tj-fazem-teste-rapido-no-retorno-as-atividades-em-pernambuco/>

Não se pode repassar ao trabalhador o ônus de se certificar, às suas próprias custas, de que não está contaminado (embora assintomático) para a proteção da coletividade e dos seus colegas de trabalho, trata-se de ônus da administração pública que exige o retorno ao trabalho embora existentes os riscos.

IV. EM RELAÇÃO ÀS BANDEIRAS E EVENTUAL CONFLITO ENTRE A AVALIAÇÃO MUNICIPAL/REGIONAL E A AVALIAÇÃO ESTADUAL: DA ADOÇÃO DO CRITÉRIO QUE MELHOR PRESERVE A SAÚDE

Por fim, há de ser observada com cautela a possibilidade de diferenciação entre a avaliação adotada pelo Estado do Rio Grande do Sul para uma determinada localidade, atribuindo-lhe, v.g., bandeira vermelha e, no entendimento da autoridade municipal, estar-se diante de bandeira preta (a exemplo do Município de Rio Grande).

Tal divergência deve observar critério de prevalência compatível com a melhor preservação à saúde pública, compatibilizando as duas avaliações de modo que se **aplique para fins de avaliação da retomada do trabalho presencial nas Comarcas sempre o critério de maior cautela (ou seja, de situação considerada mais grave).**

V. DO PEDIDO

Isso posto, requer digno-se V. Exa. a receber e processar o presente pedido de reconsideração para que, ao final, sejam acolhidas as razões

Rua Quatro Jacós, 26 - Menino Deus - Porto Alegre, RS - CEP: 90150-010

(51) 3224.3730 - 3224.2452 | www.sindjus.com.br - sindjus@sindjus.com.br

expostas e revogada a Resolução nº 012/2020-P, a fim de que seja restabelecida integralmente a Resolução nº 010/2020-P e mantido o sistema diferenciado de atendimento de urgência, com a suspensão da retomada gradual das atividades presenciais e dos prazos e protocolos físicos.

Sucessivamente, sejam observadas as medidas de prevenção, dentre elas a disponibilização de testagem periódica, a medição de temperatura de todos os ingressantes nos foros, bem como a adoção de sistema que observe a classificação que considere a situação mais grave entre as avaliações apresentadas pela autoridade pública estadual e do respectivo município sede da comarca.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2020.

Fabiano Marranghello Zalazar
Coordenador Geral